



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Dispõe sobre extradição ativa e passiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Ministério da Justiça é Autoridade Central para pedidos de extradição ativa e passiva.

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 2º Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal quando a lei brasileira impuser ao crime a pena máxima privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a um ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 3º O juiz ou tribunal encaminhará à Autoridade Central o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado pedido de prisão cautelar.

Art. 4º O pedido de extradição será transmitido, diretamente ou por via diplomática, pela Autoridade Central à autoridade estrangeira competente.

Art. 5º Caberá à Autoridade Central acompanhar o andamento dos pedidos de extradição.



Art. 6º Deferido o pedido, a escolta do extraditando para o Brasil será da responsabilidade da Polícia Federal, mediante prévia autorização da Autoridade Central.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal apresentar o extraditado ao juízo ou tribunal que tiver solicitado a extradição.

CAPÍTULO II DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 7º A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro, para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido se fundamentar em tratado ou em promessa de reciprocidade.

Art. 8º Não se concederá a extradição quando:

I – a pessoa reclamada for brasileira, salvo a naturalizada, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, caracterizado por prova da materialidade e de indícios da autoria;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, não se exigindo exata correspondência na lei brasileira;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, salvo quando, pelas circunstâncias do caso, se justificar a extradição para a efetividade do processo;

IV – a lei brasileira impuser ao crime pena máxima privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos ou, em caso de extradição executória, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior a um ano;

V – o extraditando já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI – a punibilidade estiver extinta pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, antes da apresentação do pedido de extradição;



VII – o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII – ao extraditando for passível a aplicação de pena corporal ou de morte, salvo quando o Estado requerente se comprometer a converter a pena em privativa de liberdade;

IX – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

X – houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivos discriminatórios, tais como raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, orientação sexual ou que esses motivos servirão para agravar sua situação;

XI – o Estado requerente não garantir ao extraditando o devido processo legal;

XII – o extraditando tiver que cumprir a pena em condições internacionalmente reconhecidas como degradantes ou vier a ser submetido à tortura;

XIII – o atendimento à solicitação ofender a ordem pública ou ao interesse nacional;

XIV – o fato que motivar o pedido for considerado pelo Supremo Tribunal Federal de pequena ou de nenhuma relevância à vista do princípio da insignificância.

§ 1º O disposto no inciso VII não impedirá a extradição, quando o fato constituir preponderantemente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, for o principal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoas e o discurso de ódio.

§ 3º Não serão considerados crimes políticos o genocídio, os crimes contra a humanidade e contra a paz, bem como os crimes de guerra.



§ 4º Caberá, de modo exclusivo, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da natureza do crime.

§ 5º A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários, quando o extraditando apresentar enfermidade grave, ou quando a transferência colocar em risco sua vida.

§ 6º O pedido de extradição de refugiado ou requerente de refúgio será regido por legislação específica.

§ 7º Negada a extradição de brasileiro, nos termos do inciso I, esse será julgado no país, se o fato contra ele arguido constituir infração segundo a lei brasileira. Se a pena estipulada na lei brasileira for mais grave do que a do Estado requerente, ela será reduzida nessa medida.

Art. 9º São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a uma pena que consista em privação de liberdade.

Art. 10. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território o crime foi cometido.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I – o Estado em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II – o Estado em cujo território houver ocorrido o maior número de crimes, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

III – o Estado que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e



IV – o Estado de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos, decidirá sobre a preferência o Ministro da Justiça, que priorizará o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

Art. 11. A extradição será requerida à Autoridade Central, diretamente ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal, proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pela Autoridade Central ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão para o idioma português.

Art. 12. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando não admitido, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro da Justiça, sem prejuízo de sua renovação, devidamente instruída, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 13. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência, e antes da formalização do pedido de extradição ou conjuntamente com este, requerer à Autoridade Central a prisão cautelar do extraditando, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax,



mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá, excepcionalmente, ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo, nesse caso, ser ratificado por autoridade competente do Estado requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da prisão.

§ 3º A partir da data em que o Estado requerente tiver sido cientificado da prisão cautelar do extraditando, ele deverá formalizar o pedido de extradição em trinta dias.

§ 4º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

Art. 14. Caso o estrangeiro se encontre em situação regular no Brasil, e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem, poder-se-á autorizar a prisão albergue ou domiciliar, ou que responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição.

Art. 15. A prisão de extraditando, observado o disposto no art. 14, perdurará até a sua entrega ao Estado requerente.

Art. 16. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, declarar seu expresso consentimento em se entregar ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 3 (três) dias, será decidido pelo relator.

Art. 17. Ressalvada a hipótese de consentimento do extraditando, nos termos do artigo 16, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento de Turma do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, cabendo contra a decisão apenas embargos de declaração.



Parágrafo único. Concedida a extradição solicitada com base em tratado, é obrigatória a entrega do extraditado ao Estado Requerente, observado, no que couber, o disposto nos artigos 23 e 24.

Art. 18. O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Apresentada a defesa, será aberta vista por 10 (dez) dias ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, depois de cujo decurso o pedido será julgado, independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será computado a partir da data da notificação do Estado requerente.

Art. 19. Concedida a extradição, será o fato comunicado pela Autoridade Central ao Estado requerente, que, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação, deverá providenciar os meios para a retirada do extraditando do território nacional.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará condicionada a autorização prévia da Autoridade Central.

Art. 20. Caso o Estado requerente não observe o disposto no artigo 19, o extraditando será posto em liberdade, se for o caso, sem prejuízo de ser submetido a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 21. Negada a extradição por qualquer das hipóteses previstas no art. 8º, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato,



tampouco se procederá à deportação ou à expulsão para o Estado requerente, nem para terceiro Estado que o faça.

Parágrafo único. A Autoridade Central poderá solicitar ao Estado requerente os elementos necessários à instauração de processo perante a Justiça brasileira.

Art. 22. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, entregar o extraditando, ainda que este responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.

Art. 23. Se, por causa de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial, o extraditando tiver sua vida colocada em risco pela efetivação da medida, sua entrega ficará adiada, até que tais circunstâncias cessem de existir.

Art. 24. Não será efetivada a entrega, sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

I – não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal, em processo de extradição supletiva a ser intentado;

II – promover a detração do tempo de prisão que o extraditando cumpriu no Brasil em razão do processo de extradição;

III – comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou pena de morte;

IV – não ser o extraditando entregue a terceiro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil;

V – não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.



Parágrafo único. O compromisso a que se refere este artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

Art. 25. A entrega do extraditando será feita com o produto, os objetos e os instrumentos do crime encontrados em seu poder, nos termos da lei brasileira.

Art. 26. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e vier a se homiciar no Brasil ou a transitar no território nacional, será detido, após comunicação do Estado requerente, e retornado a este sem outras formalidades, salvo na hipótese de violação das condições em que a extradição foi concedida.

Art. 27. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido pelo Ministro da Justiça o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim a respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. A extradição passiva com tribunais internacionais, quando admitida, será regida por lei ou tratado específico.

Art. 29. A extradição rege-se por esta Lei e pelos acordos internacionais de que o Brasil é parte, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições mais favoráveis à cooperação jurídica internacional.

Parágrafo único. Em caso de prevalência desta Lei, será exigida reciprocidade.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado todo o Título IX (arts. 76 a 94) da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei objetiva solucionar controvérsias existentes na doutrina e na jurisprudência relacionadas com o tema da extradição. Inspirado nas práticas brasileira, estrangeira e internacional, a proposta busca “consolidar” essas experiências tendo em atenção sobretudo a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante à matéria. O assunto é momentoso e se relaciona com aspecto importante da cooperação jurídica internacional: evitar que a fronteira seja garantia da impunibilidade.

O instituto legal que rege a extradição no Brasil dos dias de hoje é o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). A presente proposta incorpora, em linhas gerais, os avanços da jurisprudência do STF, fazendo algumas modificações aos termos do Estatuto. O texto cuida da extradição ativa e passiva. Evita-se, com isso tratamento em diplomas distintos. O assunto fica, assim, disciplinado na mesma lei.

Outro aspecto relevante vincula-se à instituição da autoridade central. Essa figura ocupa importante papel em tratados relativos aos mais diferentes temas. É instituto jurídico que concentra em um único órgão as funções de representação e de ponto focal para as comunicações entre suas congêneres. Nessa ordem de ideias, o art. 1º outorga o papel de autoridade central ao Ministério da Justiça. Compreendeu-se que era necessária a centralização para o melhor desempenho das atividades de cooperação jurídica internacional no domínio da extradição.

No projeto, a autoridade central possui papel relevante. No desempenho da função administrativa, é encarregada do recebimento e encaminhamento das solicitações de extradição, da verificação da adequação formal, da solicitação de informações adicionais e do recolhimento e transmissão de informação quanto ao trâmite de pedido. Quando não for possível dar cumprimento a pedido de extradição, caberá à autoridade central informar de imediato a autoridade requerente.

A proposição visa elucidar, também, as hipóteses de extradição de nacionais. A Lei nº 6.815, de 1980, estabelece a extradição de brasileiro naturalizado tão só quando comprovada a prática de ilícito antes de sua naturalização.

Já o art. 5º, LI, da Constituição Federal prescreve ainda situação em que fique comprovado o envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Ante a incerteza sobre a expressão



“comprovado envolvimento”, o STF indicou em mais de um julgado a necessidade de regulamentação do dispositivo.

Assim, nos termos do projeto, a comprovação de envolvimento de brasileiro naturalizado com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é caracterizada por prova da materialidade e de indícios da autoria. Com isso, resta superada corrente doutrinária e jurisprudencial que exigia a condenação penal transitada em julgado.

O projeto introduz nova abordagem em relação à exigência de dupla incriminação. Trata-se de requisito universalmente exigido. A proposta, no entanto, proclama a desnecessidade de exata correspondência dos tipos penais. Essa circunstância há de facilitar a execução dos pedidos de extradição. Assim, abre-se também a possibilidade de que, mesmo na hipótese de competência brasileira, as circunstâncias do caso justifiquem a extradição para a efetividade do processo. Trata-se de incorporação do princípio do *forum non conveniens*. Dessa forma, acolhe-se entre nós o princípio da efetividade, que autoriza o Brasil a declinar sua competência.

O documento indica, também, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido com base no princípio da insignificância ou da bagatela (*minimis non curat praetor*). Objetiva-se, com isso, evitar a movimentação, sempre onerosa, das máquinas burocráticas tanto do Executivo quanto do Judiciário para sancionar crimes que produzem escassa lesão social. Não se deve confundir aqui esses crimes com as hipóteses de “infrações penais de menor potencial ofensivo” previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre juizados especiais cíveis e criminais.

Fica estabelecido, também, que a extradição instrutória será concedida somente nas hipóteses em que a pena seja superior a dois anos. Isto é distinto do que estabelece o Estatuto do Estrangeiro atualmente em vigor. Trata-se de harmonização com a legislação brasileira que considera os crimes com pena inferior a dois anos como de menor potencial ofensivo. Nas hipóteses de extradição executória, a pena a ser cumprida deve ser igual ou superior a um ano. Isto se justifica com base no princípio da efetividade.

Não se concederá a extradição quando a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado Requerente, antes da apresentação do pedido de extradição. A inovação aqui está em



que a prescrição deve ter ocorrido antes da apresentação do pedido. Além disso, dispõe que não se concederá extradição nas hipóteses de crime de opinião ou crime político, nos termos do Estatuto do Estrangeiro vigente.

O texto inova ao inserir redação relativa à negação de pedidos de extradição com o objetivo de perseguir ou punir o indivíduo por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, ou mesmo em situações em que tais fatos sirvam para agravar sua situação. O enunciado reproduz a fórmula presente em acordos de cooperação jurídica internacional, como por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, adotada em 2000). Outra inovação, é a recusa da extradição quando o atendimento à solicitação ofender a ordem pública ou o interesse nacional.

De se destacar, ainda, o disposto no art. 8º, que estabelece que não se concederá extradição quando: o processo no Estado estrangeiro não oferecer garantias de procedimento criminal que respeite os direitos humanos; as condições de cumprimento da pena não estiverem em conformidade com as condições internacionalmente reconhecidas; ou ainda, o Estado estrangeiro submeter o agente a tortura ou tratamento desumano, cruel ou degradante. O artigo está em consonância com as prescrições mais contemporâneas tanto do direito comparado quanto do direito internacional.

Os crimes de genocídio, contra a humanidade ou de guerra não são considerados crimes políticos. Contudo, prevê-se a recusa de extradição por motivos humanitários relacionados à idade ou à saúde do extraditando. As solicitações relacionadas a refugiados serão regidas por lei específica. Predominam, no projeto, o princípio constitucional de prevalência dos direitos humanos e o fundamento de preservação da dignidade humana.

Seguindo esse modo de pensar, o projeto estabelece exceção à regra da necessidade de prisão do extraditando até julgamento final do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, prescreve — após reiterar a regra da imperiosidade de prisão do extraditando até decisão final do Supremo —, a possibilidade de prisão albergue ou domiciliar, ou até mesmo a liberdade, proclamada pelo STF. Para tanto, o estrangeiro deve residir legalmente no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

A proposição prevê, seguindo as melhores práticas dos Estados, a possibilidade de apresentação excepcional de pedido de prisão preventiva pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). Cuida-se de hipótese que demandava regulamentação. Todavia, o pedido deverá ser ratificado pelo Estado Requerente em no máximo três dias a partir da prisão do extraditando.

Outra inovação importante é a introdução em nosso ordenamento jurídico da possibilidade de extradição consentida. É consabido que a extradição só será concedida com consentimento prévio do Supremo Tribunal Federal. Acresça-se, agora, exceção à regra para os casos em que o próprio extraditando consinta com sua extradição. Nesse caso, o processo de extradição será facilitado. O extraditando, no entanto, deverá ser assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição. O caso será decidido apenas com decisão singular do relator sem a necessidade de pronunciamento da Turma do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o projeto acrescenta às condições para entrega ao Estado Requerente a necessidade de garantia de devolução para o Brasil de brasileiro naturalizado para cumprimento de pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, salvo se essa pessoa se opuser à devolução mediante declaração expressa. Essa garantia deverá ser formalizada por meio de nota diplomática.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República